TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Termo de rescisão ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE BURITIS-MG, representado pelo seu Prefeito Municipal, João José Alves de Souza, e a empresa PEDRO ROSA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 17.589.796/0001-62.

Pelo presente Termo de Rescisão Contratual, as partes especificadas no contrato epigrafado, resolvem rescindi-lo por interesse da administração, nos termos da cláusula sexta, em conformidade com Art. 79, inciso II, Lei Federal 8666/93, a partir do dia 30/09/2014.

E por estarem justos e de acordo, firmam o presente Termo da Rescisão, para que surta seus efeitos jurídicos.

Buritis-MG, 30 de Setembro de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito Municipal

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1-_____; 2-_____.

ALESSANDRO FREITAS SARMENTO
Assessor Jurídico
OAB-MG 122.428

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Termo de rescisão ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE BURITIS-MG, representado pelo seu Prefeito Municipal, João José Alves de Souza, e a empresa PEDRO ROSA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 17.589.796/0001-62.

Pelo presente Termo de Rescisão Contratual, as partes especificadas no contrato epigrafado, resolvem rescindi-lo por interesse da administração, nos termos da cláusula sexta, em conformidade com Art. 79, inciso II, Lei Federal 8666/93, a partir do dia 30/09/2014.

E por estarem justos e de acordo, firmam o presente Termo da Rescisão, para que surta seus efeitos jurídicos.

Buritis-MG, 30 de Setembro de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito Municipal

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1-_____; 2-_____.

ALESSANDRO FREITAS SARMENTO
Assessor Jurídico
OAB-MG 122.428

À

Prefeitura Municipal de BURITIS

BURITIS – MG

Referente:

Notificação para Cancelamento de Serviços de Transporte Escolar

A empresa PEDRO ROSA DA SILVA 00681519690, estabelecida na Rua José augusto, nº 141, Bairro Canaã Buritis-MG, inscrita no CNPJ sob nº 17.589.796/0001-62, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Pedro Rosa da Silva, brasileiro, casado, portador do CPF 006.815.196-90 e RG nº M-8.200.846 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua São Domingos, nº 1113, Bairro Centro em Buritis-MG, vem através desta notificação requerer o cancelamento do contrato de prestação de serviços de transporte escolar da linha 16, com o trajeto da Fazenda Brejinho a Escola Santa Teófila, por motivos do aumento do combustível e por falta de motorista para o transporte. E comunicar-lhes que irei fazer o transporte dos alunos somente até o do dia 30/09/2014.

Contrato nº 1086/2013
proc. 936/2013
pregão 047/2013

Sem mais,

Assino o presente.

Buritis-MG, 05 de setembro de 2.014.

Pedro Rosa da Silva

12/09/14

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº **1086/2013,** vinculado ao processo licitatório nº **436/2013.**

Termo Aditivo de contratação de veículo nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, para transporte escolar, que tem como contratante o MUNICÍPIO DE BURITIS – MG, CNPJ. Nº 18.125.146/0001-29, neste ato representado pelo Senhor Prefeito João José Alves de Souza, e contratado(a) a empresa: PEDRO ROSA DA SILVA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17·589·796/0001-62.

AS PARTES JÁ QUALIFICADAS NO INSTRUMENTO ORIGINAL, RESOLVEM ADITÁ-LO, NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TRAJETO:

I- Ficam acrescidos **572,352 quilômetros**, no total da quilometragem constante do contrato original;

II- Referente a linha 16;

III- Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Buritis-MG, 01 de Setembro de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito de Buritis-MG
Contratante

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1-_____; 2-_____.

ALESSANDRO FREITAS SARMENTO
Assessor Jurídico
OAB-MG 122.428

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº **1086/2013,** vinculado ao processo licitatório nº **436/2013.**

Termo Aditivo de contratação de veículo nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, para transporte escolar, que tem como contratante o MUNICÍPIO DE BURITIS – MG, CNPJ. Nº 18.125.146/0001-29, neste ato representado pelo Senhor Prefeito João José Alves de Souza, e contratado(a) a empresa: PEDRO ROSA DA SILVA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17·589·796/0001-62.

AS PARTES JÁ QUALIFICADAS NO INSTRUMENTO ORIGINAL, RESOLVEM ADITÁ-LO, NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TRAJETO:

I- Ficam acrescidos **572,352 quilômetros**, no total da quilometragem constante do contrato original;

II- Referente a linha 16;

III- Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Buritis-MG, 01 de Setembro de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito de Buritis-MG
Contratante

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1-_____; 2-_____.

ALESSANDRO FREITAS SARMENTO
Assessor Jurídico
OAB-MG 122.428

SEMEC/Ofício N° 396/14 Buritis MG, 01 de setembro de 2014.

1094

Ilmo. Sr.
Jebson José Martins Lourenço
MD. Chefe do Departamento de Compras e Licitações

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, aditivo no contrato N° 1086/2013 referente ao Transporte Escolar da Rede municipal de Buritis, tendo em vista novos alunos atendidos, para atendimento da Linha de Transporte Escolar baixo relacionada.

O aumento da quilometragem é referente ao atendimento de novos alunos nas vicinais da Fazenda: Chalon, à partir de 01 de setembro de 2014.

LINHA: 16
N° DO PROCESSO: 000436/2013
FORNECEDOR: Pedro Rosa da Silva
TRAJETO: Brejinho à Vila São Vicente
QUILOMETRAGEM DIÁRIA ANTERIOR: 148.984KM
QUILOMETRAGEM DIÁRIA ATUAL: 175KM
AUMENTO DIÁRIO DE: 26,016 KM
TOTAL DE QUILOMETRAGEM QUE AUMENTOU: 572,352 KM
NOVA QUILOMETRAGEM MENSAL: (22 DIAS): 3.850 KM
NOVA QUILOMETRAGEM ATÉ 30/09/14: (22 dias) 3.850 KM.
VEÍCULO: kombi

Dot.: 02.04.02.12.361.0006.2039- Manutenção de Atividades – Transporte Escolar
3.3.90.39.00 – P. Jurídica – F.255 - Fonte: 101

01/09/14

841,357

Atenciosamente,

Daniel Fonseca Melo
Secretário M. de Educação

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr.
Adelson Queiroz
Coordenador do Transporte Escolar

Eu, Eliazar Jesus Ferreira de Souza, brasileiro (a), Trabalhador(a) rural, inscrito(a) no CPF nº 095.765.286-07, residente e domiciliado(a) na fazenda: Chalon, Proprietário: Junior Teixeira, município de Buritis - MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar o Transporte Escolar da Linha nº 16, para que meu(s) filho(a):

_____

_____

_____, possa estudar na Escola: Municipal Santa Teófila.

Neste termo,

Peço deferimento.

Buritis-MG, 19 / agosto de 2014.

Eliazar Jesus Ferreira de Souza

Pai ou responsável

Escola Municipal Santa Teófila

Rua Afonso Fonseca Melo S/N Vila São Vicente -Buritis-MG

CEP:38660.000 - Fone(38)9953-7114

Declaração

Declaro para os devidos fins, que **NICOLE DE SOUZA COSTA** nascida no dia 10/04/2009 filha do SrºEliazar Jesus Ferreira de Souza e de Dona Natiele Pereira Costa está cursando o **2º Período da Educação Infantil** nesta instituição de ensino no ano letivo de 2014.

Por ser expressão de verdade assino.

Buritis - MG 19/08/2014

Assinatura da Diretora

Celma Marcelino Xavier
Diretora
Mat. nº 00990-3

Celma Marcelino Xavier

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr.
Adelson Queiroz
Coordenador do Transporte Escolar

Eu, Madalena Gonçalves da Silva, brasileiro (a), Trabalhador(a) rural, inscrito(a) no CPF nº 105.535.906-00, residente e domiciliado(a) na fazenda: Boa Esperança, Proprietário: Paulo Gonçalves da Silva, município de Buritis - MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar o Transporte Escolar da Linha nº 16, para que meu(s) filho(a): Diego Gonçalves de Sousa, possa estudar na Escola: Municipal Santa Teófila.

Neste termo,

Peço deferimento.

Buritis-MG, 19 / agosto de 2014.

Madalena Gonçalves da Silva

Pai ou responsável

Escola Municipal Santa Teófila
Ensino Fundamental 1º ao 9º ano
Vila São Vicente - Buritis-MG
Autorização de Funcionamento
Portaria nº 088/85 001/82 e
092/86

Escola Municipal Santa Teófila

Rua Afonso Fonseca Melo S/N Vila São Vicente -Buritis-MG

CEP:38660.000 - Fone(38)9953-7114

Declaração

Declaro para os devidos fins, que **DIEGO GONÇALVES DE SOUSA** nascido no dia 30/12/2008 filho do Srº ANTONIO DE SOUSA e de Dona MADALENA GONÇALVES DA SILVA SOUSA está cursando o 2º PERÍODO da Educação Infantil nesta instituição de ensino no ano letivo de 2014.

Por ser expressão de verdade assino.

Buritis - MG 19/08/2014

Assinatura da Diretora.

Celma Marcelino Xavier
Diretora
Mat. nº 00990-3

Celma Marcelino Xavier

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DENTRO DO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO CONTRATADO. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação submete à análise dessa Assessoria requerimento formulado, em cujo pleito se requer acréscimo contratual, mediante a realização de termo aditivo, em relação à prestação de serviço de transporte escolar de alunos.

Aduz-se que em virtude da necessidade de atendimento de novos alunos, o percurso em relação à linha de transporte escolar aumentou, sendo necessário o aditamento do contrato firmado.

O requerimento especificou o acréscimo agregado, cujos montantes deve ser aferido pelo órgão competente desta Municipalidade para se constatar se atende ao limite legal.

Sob esses fundamentos foi que se submeteu o requerimento visando à adequação da avença à real demanda, bem como para se evitar a inviabilização da prestação dos serviços tidos como essenciais.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PARECER

2.1 Fundamentação

Ao tratar sobre o conceito, peculiaridades e interpretação do contrato administrativo, o autor *Hely Lopes Meirelles* traça os seguintes ensinamentos:

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

o que realmente o tipifica (ou seja, o contrato administrativo) e o distingue do contrato privado é a participação da Administração na relação jurídica com *supremacia de poder* para fixar as condições iniciais do ajuste. Desse *privilégio administrativo* na relação contratual decorre para a Administração a faculdade de impor as chamadas *cláusulas exorbitantes do Direito Comum*. [...]

Cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. [...]

As *cláusulas exorbitantes* podem consignar as mais diversas prerrogativas [...] [...] Todavia, as principais são as que se exteriorizam na *possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato* [...]. (MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. pp. 212/213).

Por esse motivo é que a Lei 8.666/1993 é imperativa no seu artigo 65, § 1º ao asseverar que

O contratado **fica obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (Destacamos).

Assim, a lei traz uma verdadeira imposição ao contratado no que pertine aos acréscimos ou supressões com relação aos limites ali mencionados.

Segundo ainda *Hely Lopes Meirelles*, o "*... poder de modificação unilateral do contrato administrativo* constitui preceito de *ordem pública*". (MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit. p. 214).

No que pertine às variações de quantidade, (hipótese a que se amolda a questão trazida nos autos, já que não se fala aqui de aspectos qualitativos), ensina o referido autor que:

MARCO AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

[...] *variações de quantidade* são acréscimos ou supressões legais, admissíveis nos ajustes administrativos, nos limites regulamentares, sem modificação dos preços unitários e sem necessidade de nova licitação, bastante o respectivo *aditamento*, quando se verificar aumento, ou a simples *ordem escrita de supressão*, havendo redução. (MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit. p. 226).

E remete o autor ao dispositivo da Lei 8.666/1993 acima citado.

Assim sendo, pelos ensinamentos acima mencionados, depreende-se a possibilidade do acréscimo pleiteado, uma vez que: a) o valor se situe no limite legal; b) não haja modificação dos preços unitários; c) trate-se de aspecto quantitativo e, assim sendo, desnecessária nova licitação; e d) haja o respectivo aditamento do contrato.

Diante de todo o expendido, vê-se que não há óbice ao aditamento contratual para que ocorra o acréscimo pretendido, desde3 que atendidos os norteamentos supramencionados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela **possibilidade de aditamento contratual visando ao acréscimo pretendido**, desde que: a) o valor se situe no limite legal; b) não haja modificação dos preços unitários; c) trate-se de aspecto quantitativo e, assim sendo, desnecessária nova licitação; e d) haja o respectivo aditamento do contrato.

É o parecer.

Buritis/MG, 1° de setembro de 2014

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 116.474

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº **1086/2013,** vinculado ao processo licitatório nº **436/2013.**

Termo Aditivo de contratação de veículo nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, para transporte escolar, que tem como contratante o MUNICÍPIO DE BURITIS – MG, CNPJ. Nº 18.125.146/0001-29, neste ato representado pelo Senhor Prefeito João José Alves de Souza, e contratado(a) a empresa: PEDRO ROSA DA SILVA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17·589·796/0001-62.

AS PARTES JÁ QUALIFICADAS NO INSTRUMENTO ORIGINAL, RESOLVEM ADITÁ-LO, NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TRAJETO:

I- Ficam acrescidos **14.600,04 quilômetros**, no total da quilometragem constante do contrato original.

II- Referente à linha **nº 16.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

I- Fica acrescido no valor de **R$21.462,05 (vinte e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos),** no valor total do contrato original.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO:

I- Fica prorrogada a vigência do contrato original, que passa a ser no período de 04/08/2014 a 31/12/2014.

II- Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Buritis-MG, 04 de Agosto de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito de Buritis-MG
Contratante

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1- Ronie Ivon R Costa ; 2- Bruno Gomes Sales.
MG.19.943.221 . M 6-101 477

ALESSANDRO FREITAS SARMENTO
Assessor Jurídico
OAB-MG 122.428

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº **1086/2013**, vinculado ao processo licitatório nº **436/2013.**

Termo Aditivo de contratação de veículo nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, para transporte escolar, que tem como contratante o MUNICÍPIO DE BURITIS – MG, CNPJ. Nº 18.125.146/0001-29, neste ato representado pelo Senhor Prefeito João José Alves de Souza, e contratado(a) a empresa: PEDRO ROSA DA SILVA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17·589·796/0001-62.

AS PARTES JÁ QUALIFICADAS NO INSTRUMENTO ORIGINAL, RESOLVEM ADITÁ-LO, NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TRAJETO:

I- Ficam acrescidos **14.600,04 quilômetros**, no total da quilometragem constante do contrato original.

II- Referente à linha **nº 16.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

I- Fica acrescido no valor de **R$21.462,05 (vinte e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos),** no valor total do contrato original.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO:

I- Fica prorrogada a vigência do contrato original, que passa a ser no período de 04/08/2014 a 31/12/2014.

II- Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Buritis-MG, 04 de Agosto de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito de Buritis-MG
Contratante

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1-__Ronivon R. Costa__; 2-__Bruno Pereira Silva__.
MG 19.943.221 M-6.111.477

ALESSANDRO FREITAS SARMENTO
Assessor Jurídico
OAB-MG 122.428

SEMEC/Ofício N° 348/2014

Buritis MG, 01 de agosto de 2014.

Ilmo. Sr.
Jebson José Martins Lourenço

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, aditivo para renovação do contrato de prestação de serviços de transporte escolar n°1086/2013 inerente ao processo de licitação n°436/2013 ao Sr PEDRO ROSA DA SILVA , no período de 03/08/2014 à 31/12/2014, para atendimento da linha de transporte escolar abaixo relacionada.

JUSTIFICATIVA: Economia processual, tempo para realização de um novo processo e principalmente os valores praticados que estão dentro do praticado no mercado.

LINHA: 16
TRAJETO: Brejinho à Vila São Vicente
QUILOMETRAGEM DIÁRIA ATUAL: 148,98 KM
QUILOMETRAGEM TOTAL DO PERÍODO: (98 dias) 14.600,04 KM
VEÍCULO: KOMBI

Dot.: 02.04.02.12.361.0006.2039- Manutenção de Atividades – Transporte Escolar
3.3.90.39.00 – P. Jurídica – F.255 - Fonte: 101

Atenciosamente,

Daniel Fonseca Melo
Secretário M. de Educação

01/08/14

21.462,05

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. POSSIBILIDADE DENTRO DO LAPSO E LIMITES LEGAIS. ARTIGO 57, INC. II, DA LEI 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Aportou nessa assessoria requerimento da lavra do ilustríssimo senhor Secretário Municipal de Educação no qual se pleiteia prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar vinculados ao processo nº 436/2013, Licitação nº 47/2013.

Alega o senhor Secretário que os serviços visam ao transporte de alunos e professores no Município, se trata de serviço contínuo, indispensável, sendo que a realização de novo processo licitatório, por ser complexo, redundaria em demora que, com certeza, prejudicaria o bom andamento das atividades escolares no município.

Pretende, assim, a prorrogação dos contratos, cokm arrimo no artigo 57 da Lei 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PARECER

2.1 Fundamentação

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído do seu manual de *"Licitações e Contratos_terceira edicao.indd"* pode-se extrair os seguintes norteamentos:

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade podenão ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

_ o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
_ a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
_ o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
_ a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil.

A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

No referido manual são citados alguns julgados desse tribunal, entre os quais destacamos o seguinte:

> Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara
>
> (...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: 'O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem serinterrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. [Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.]

O Artigo 57 e seu inciso II da Lei 8.666/1993 preconizam que:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Feitos esses apontamentos, depreende-se que por ser tratarem de serviços de natureza contínua, a prorrogação se afeiçoa possível, pois que prevista no edital e no contrato, não altera o objeto e o escopo do contrato, desde que o preço esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para a Administração, esteja a vantajosidade justificada nos autos e, **principalmente, seja atendido o limite estabelecido no inciso II, do Artigo 57, da Lei 8.666/1993**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atendidos aos norteamentos supramencionados, afigura-se possível a prorrogação dos contratos.

É o parecer.

Buritis/MG, 4 de agosto de 2014

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE
OAB/MG 116.474

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. POSSIBILIDADE DENTRO DO LAPSO E LIMITES LEGAIS. ARTIGO 57, INC. II, DA LEI 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Aportou nessa assessoria requerimento da lavra do ilustríssimo senhor Secretário Municipal de Educação no qual se pleiteia prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar vinculados ao processo nº 436/2013, Licitação nº 47/2013.

Alega o senhor Secretário que os serviços visam ao transporte de alunos e professores no Município, se trata de serviço contínuo, indispensável, sendo que a realização de novo processo licitatório, por ser complexo, redundaria em demora que, com certeza, prejudicaria o bom andamento das atividades escolares no município.

Pretende, assim, a prorrogação dos contratos, cokm arrimo no artigo 57 da Lei 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PARECER

2.1 Fundamentação

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído do seu manual de *"Licitações e Contratos_terceira edicao.indd"* pode-se extrair os seguintes norteamentos:

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade podenão ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

_ o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
_ a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
_ o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
_ a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil.

A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

No referido manual são citados alguns julgados desse tribunal, entre os quais destacamos o seguinte:

> Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara
>
> (...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: 'O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem serinterrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. [Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.]

O Artigo 57 e seu inciso II da Lei 8.666/1993 preconizam que:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Feitos esses apontamentos, depreende-se que por ser tratarem de serviços de natureza contínua, a prorrogação se afeiçoa possível, pois que prevista no edital e no contrato, não altera o objeto e o escopo do contrato, desde que o preço esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para a Administração, esteja a vantajosidade justificada nos autos e, **principalmente, seja atendido o limite estabelecido no inciso II, do Artigo 57, da Lei 8.666/1993**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atendidos aos norteamentos supramencionados, afigura-se possível a prorrogação dos contratos.

É o parecer.

Buritis/MG, 4 de agosto de 2014

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE
OAB/MG 116.474

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS – MG

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18 125 146/0001-29

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

PESSOA JURÍDICA

Nome: PEDRO ROSA DA SILVA 00681519690
Endereço: Rua Jose Augusto 141 - Bairro Canaa
CNPJ: 17.589.796/0001-62

==========

FIM EXPRESSO A QUE SE DESTINA ESTA CERTIDÃO

PARA TODOS OS FINS DE DIREITOS.

==========

CERTIDÃO

Certificamos que em nome do requerente NÃO CONSTA, até a presente data, débitos, CONFORME CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Ressalvo à Fazenda Municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta.

É de noventa (90) dias o prazo de validade da presente certidão.

OBS:

QUALQUER RASURA INVALIDA A PRESENTE CERTIDÃO

Buritis – MG, 20/08/2014

Regiomar Queiroz de Souza
Fiscal Tributário
Mat. 917/7

CARIMBO E ASSINATURA

AV.BANDEIRANTES,723 - FONE:(38)36623250 - FAX:(38)36623046 - CEP 38660-000 - BURITIS

Fonte : ADPM-Administração Pública para Municípios Ltda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 218302014-88888796
Nome: PEDRO ROSA DA SILVA
CNPJ: 17.589.796/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é valida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 20/08/2014.
Válida até 16/02/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PEDRO ROSA DA SILVA
CNPJ: 17.589.796/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 22:32:23 do dia 16/03/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/09/2014.
Código de controle da certidão: **4EC2.2601.18BF.95ED**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17589796/0001-62
Razão Social: PEDRO ROSA DA SILVA
Endereço: RUA JOSE AUGUSTO 141 / CANAA / BURITIS / MG / 38660-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/08/2014 a 11/09/2014

Certificação Número: 2014081310354805407460

Informação obtida em 13/08/2014, às 10:35:48.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PEDRO ROSA DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 17.589.796/0001-62
Certidão nº: 57478373/2014
Expedição: 13/08/2014, às 10:41:48
Validade: 08/02/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PEDRO ROSA DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **17.589.796/0001-62**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS **Negativa**	CERTIDÃO EMITIDA EM: 13/08/2014 CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 11/11/2014

NOME: PEDRO ROSA DA SILVA		
CNPJ/CPF: 17.589.796/0001-62		
LOGRADOURO: RUA JOSE AUGUSTO		NÚMERO: 141
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CANAA	CEP: 38660000
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: BURITIS	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2014000073457544

TJMG - COMARCA DE BURITIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

108635

CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA - PESSOA NATURAL/JURÍDICA - ESPECÍFICA POR AÇÃO

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de CONCORDATA PREVENTIVA, CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA NADA CONSTA em tramitação contra:

PEDRO ROSA DA SILVA

OUTRO DOC:17589796000162

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA DIVERSA DAQUELAS AQUI MENCIONADAS.

BURITIS, 13 de AGOSTO de 2014 - 16:44:38

EDUARDO MENDONÇA COUTO
ESCRIVÃ(O) DO JUDICIAL

ATENÇÃO:
Certidão composta de 001 folha(s).
A presente certidão abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal.
Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.
Esta certidão só é válida no original ou devidamente autenticada por oficial público.
Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitado, a data e hora de emissão.
ISENTO DE PAGAMENTO. Provimento-conjunto nº 12/2010

FÓRUM CESÁRIO R. DE OLIVEIRA
S/Nº
BURITIS - MINAS GERAIS

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
AV. RIO BRANCO, 1489
SAO PAULO - SP - CEP 01205-905
CNPJ 061.198.164/0001-60

PORTO SEGURO

Recibo do Sacado

Nosso Número: 05/96/074012738-3

Número do Título: 4846929565

Vencimento	Agência/Código Cedente	Espécie	Quantidade	(+) Mora/Multa	(=) Valor Cobrado
18/09/2014	2374-4/62480-2	R$	96,44		

(=) Valor do Contrato	(-) Desconto/Abatimento
96,44	

Sacado
PEDRO ROSA DA SILVA

Apólice / Documento
NUMERO APOLICE :13 0982 0000 004345591 003102415 000000 001

Autenticação Mecânica

CREDPAR411904 090914 005 0031.....96,44 0401

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DA PACTUAÇÃO INICIAL. JUSTA REMUNERAÇÃO DO FORNECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

O Setor de Compras e Licitações submete à análise dessa Assessoria requerimento(s) formulado(s) pela(s) contratada(s) **PEDRO ROSA DA SILVA**, referente(s) a pedido(s) de reequilíbrio da equação inicialmente pactuada com a Administração Pública Municipal por meio de contrato(s), conforme resultado do processo licitatório nº 436/2013, pregão presencial nº 047/2013, do mês de julho do ano de 2013.

O(s) pedido(s) de reequilíbrio está(ã)o arrimado(s) no aumento de despesas, tais como: aumento do preço do combustível (gasolina) que passou de R$ 2,959 para R$ 3,109 e impostos relativos à mutação de MEI para ME e, sendo que, desde que ocorreu os aumentos no ano de 2013 não foi requerido nenhum realinhamento de preço, sendo ainda, que o(s) preço(s) atualmente pago(s) pelo quilômetro rodado, mesmo com a correção no percentual de 5,5627% com base no INPC concedido pela Administração Municipal não é suficiente para a manutenção desta equação, tornando-se excessivamente oneroso para os contratados.

O(s) requerimento(s) se encontra(m) instruído(s) com documentos que supostamente comprovam o(s) reajuste(s).

Em pedido de diligência, essa assessoria requereu à Comissão de Licitação a coleta de orçamentos no que tange ao preço atual do combustível, cuja diligência está formalizada nos presentes autos por meio de orçamentos coletados, bem como elaboração de relação de preço médio tendo-se por base os orçamentos obtidos, sendo que, o preço médio obtido foi o de R$ 3,1223 para o litro de gasolina.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Registre-se que tanto no item 12.1 do edital do processo licitatório n.º 436/2013, como na cláusula quinta do(s) contrato(s) assinado(s) pelo(s) requerente(s) junto à Administração Municipal previu-se a possibilidade de requerer reequilíbrio econômico-financeiro após 120 (cento e vinte) dias da assinatura do contrato, pedido este com base no aumento do combustível.

Verifica-se, que decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PARECER

2.1 Fundamentação

Com fundamento na Lei 8.666/1993, na doutrina, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos direitos e garantias fundamentais da livre iniciativa e concorrência, opino no sentido de que seja possível o reequilíbrio pleiteado.

O chamado equilíbrio econômico-financeiro é assim definido por Hely Lopes Meirelles[1]:

> equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira do contrato administrativo **é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração** do objeto do ajuste.
>
> **Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento**.
>
> [...] **a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida**, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. (Grifou-se).

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 197.

Por esses ensinamentos, depreende-se, então, o equilíbrio entre os encargos que o contratato e a retribuição por parte da Administração visando ao que se chama de *justa remuneração*.

Em acréscimo, assevera o autor que esse equilíbrio não é algo estanque e restrito apenas a determinado momento, mas sim, se estende a toda execução do contrato.

Ensinamentos esses que encontram perfeita consonância com a Lei 8.666/1993 que em seu Art. 65, inciso II, alínea *d* prevê o seguinte:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, **nos seguintes casos**:
> [...]
> II - **por acordo das partes**:
> [...]
> d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se).

Esse dispositivo se encontra inserido na Seção III da Lei que trata exatamente da "alteração dos contratos" regidos por ela.

O dispositivo permite a alteração dos contratos em casos pontuais e, especificamente, no que pertine ao restabelecimento a relação inicialmente pactuada entre as partes, visando a justa remuneração, não fixando ele momentos ou limites para o restabelecimento.

De acordo com a alínea *d*, ainda são exigidos alguns outros requisitos, entre os quais destacam-se, para o presente caso, a superveniência de fato imprevisível ou previsível e de consequências incalculáveis ou que constitua fato impeditivo para a execução de tudo quanto foi ajustado e o chamado *fato do príncipe*.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Resta claro que a mudança desse equilíbrio só se justifica por fator superveniente, já que, os atuais são previsíveis e presumem-se insertos no momento do ajuste.

Também, pode ser ele imprevisível ou mesmo previsível e que: 1) tenha consequências incalculáveis, ou 2) que constitua fato impeditivo.

Portanto, depreende-se que se trata de situação que independe da vontade do contratado e não decorre da sua culpa.

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[2] fala sobre a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, asseverando ser ela ampla, devendo ser viabilizada sob os seguintes enfoques:

> **A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro é ampla e se manifesta com respeito às seguintes diferentes situações**: A) Agravos econômicos oriundos das sobrecargas decididas pelo contratante no uso de seu poder de alteração unilateral do contrato, isto é impostas ao contratante privado para ajustar suas prestações a cambiantes exigências do interesse público; B) **Agravos econômicos resultantes de medidas tomadas sob titulação jurídica diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na economia contratual estabelecida na avenca. É o chamado "fato do príncipe"**; C) **Agravos econômicos sofridos em razão de fatos imprevisíveis produzidos por forças alheia às pessoas contratantes e que convulsionam gravemente a economia do contrato. É a "teoria da imprevisão"**; D) Agravos econômicos provenientes das chamadas "sujeições imprevistas". (Grifou-se).

Alguns doutrinadores chegam a afirmar que a revisão, bem como o reajuste, portanto, a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constituem um poder-dever da Administração Pública, principalmente porque constitui direito fundamental.

Nessa linha, ensina o professor Marçal Justen Filho[3] que

> A **concessão do reajuste não é faculdade para a Administração**. Nem haverá discricionariedade para a Administração inserir ou dispensar a cláusula no edital; **nem**

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
[3] FILHO, Marçal Justen. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 4.ed. São Paulo: Editora Aide.

MARCOS AURELIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

haverá discricionariedade para a Administração conceder ou negar o reajuste, no curso da contratação.

Dessa lição ainda sobressai que ainda que não previsto no instrumento convocatório, a concessão é de rigor, porém, no presente caso, existe a previsão.

E por falar em direito constitucional, não se poderia olvidar da Constituição Federal que, em seu Art. 37, inciso XXI, assevera a manutenção das condições efetivas da proposta, senão vejamos o dispositivo:

> XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

Em consulta recente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada firmou o entendimento no sentido da viabilidade da revisão do contrato de fornecimento de combustíveis, visando ao equilíbrio entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, vejamos:

> **A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação** (...). O instrumento resulta da aplicação da **cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão** (...). (...) **não há exigência de prazo para a aplicação da revisão**, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis (...). A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste por ser prevista para ocorrer a cada 12 meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado (...). (...) **a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado** (...). **O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública**, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante (Consulta n. 811939. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010).

MARCOS AURÉLIO MORAIS SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Pela lição, decorre que: 1) não há prazo para que ocorra a revisão, podendo ocorrer tão logo se verifique o evento que desequilibre a relação econômico-financeira; 2) a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo; e 3) a razão da alteração tem causa extraordinária.

A *álea ordinária* pela qual só responde o particular contratante a que se refere o eminente conselheiro, diz respeito aos aspectos de oscilação comum do mercado, má gestão empresarial do agente privado, erro de cálculo da proposta ou falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato.

À toda evidência, a situação concreta aqui trazida não se enquadra nas hipóteses tidas como que da *álea ordinária.*

Continuando o raciocínio, em outra consulta, o mesmo conselheiro fixou o entendimento de que, para os casos de manutenção da equação econômico-financeira da avença, a revisão não está sequer sujeita aos percentuais máximos de que trata o § 1º, do Art. 65, da Lei 8.666/1993, ver que tal dispositivo se refere expressamente ao objeto acordado, *in verbis*:

> **O reajuste do contrato administrativo, visando à manutenção da equação econômico-financeira da avença, não está sujeito aos percentuais máximos de que trata o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93**, visto que esse dispositivo refere-se às alterações quantitativas do objeto acordado (Consulta n. 761137. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/9/2008). (Grifou-se).

Feitos tais destaques com espeque na lei, na doutrina e na jurisprudência e em atenção ao caso concreto aqui trazido, dele decorrem as seguintes situações:

1ª) a(s) proposta(s) da(s) contratada(s) **PEDRO ROSA DA SILVA** sagrou(aram) vencedora(s), respectivamente, com o(s) seguinte(s) preço(s): Linha 16 – R$ 1,33.

2ª) Gize-se, que todos o(s) preço(s) supramencionado(s) foi(ram) ofertado(s) quando o litro da gasolina era R$ 2,959;

3ª) Após os sucessivos aumentos do combustível, o preço em média do litro da gasolina ficou em R$ 3,1223, portanto, acima do valor que pretende a(s) contratada(s) como

MARCOS AURELIO DOS SANTOS SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

reajuste que é de R$ 3,109, sendo que este último valor, em confronto com o valor do início do contrato, se mostra com uma diferença de aproximadamente R$ 0,15 centavos mais caro, o que afeta sobremaneira a continuidade na prestação de serviços pelo(s) contratado(s).

Dessa conjuntura, decorre que, realmente, assiste razão aos reclamos do(s) contratado(s), uma vez que, visível se mostra a alta do preço, o que o(s) leva(m) a sofrer prejuízos, tendo que pagar(em) para manter(em) a avença original, o que inviabiliza o seu negócio, a sua livre concorrência, bem como que fica(m) obrigado(s) a prestar(em) serviços para o Município por valor abaixo do que normalmente praticado no mercado, ressalte-se mesmo com a correção concedida pela Administração com base no INPC, repise-se, que nada tem haver com recomposição da inflação.

A esse respeito, destaca o jurista Marçal Justen Filho:

> Como se sabe, se o índice de reajuste for inadequado para assegurar a manutenção da equação econômico-financeira original, caberá a qualquer das partes promover a revisão de preços.
>
> **Logo, nunca se poderia adotar interpretação no sentido de que a aplicação do índice de reajuste impediria a verificação dos custos efetivos incorridos pelo particular. Afinal, aplicar índices setoriais para os contratos de execução continuada conduz ao risco de remuneração ao particular acima ou abaixo do valor necessário para a manutenção do equilíbrio contratual.**(...)
>
> Por tudo isso, as características dos contratos de serviços continuados conduz à **insuficiência da mera e automática aplicação de índice de** reajuste previsto contratualmente. A repactuação é um instrumento apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos.
>
> Para concluir, isso significa que a determinação da obrigatoriedade da previsão de índices contratuais de reajustamento não conduz **à eliminação do dever de a Administração examinar, em cada oportunidade em que se verificar a renovação do contrato, os custos efetivamente existentes**. (...)
>
> E tal se imporá como dever constitucional da administração pública nos casos em que a renovação do contrato ampliar as vantagens ou reduzir os encargos do particular. Grifei (JUSTEN FILHO, Marçal. Repactuação e reajuste nos contratos de serviços contínuos da administração indireta. Disponível em: http://www.justenfilho.com.br/artigos/81.pdf)

Diante disso, tomando-se por base os ensinamentos acima expendidos, a se manter os preços originais, rompido estaria o equilíbrio da equação econômico-financeira, já que visível se mostra a perda acumulada pela(s) contratada(s).

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

Frisamos que é assente na doutrina e jurisprudência que o particular não é obrigado a prestar serviços para a administração com preços abaixo do valor de mercado, sobretudo em razão de circunstâncias estranhas à relação contratual.

E realmente assim é, pois, não se encontra incluída no conceito de *justa remuneração* uma conjuntura em que o contratante particular deverá suportar prejuízos em detrimento de uma avença anterior.

E ainda deve ser destacado: sem que tenha dado causa, uma vez que a causa decorreu de circunstância inclusive com previsão no edital e no contrato.

À vista do que se demonstrou e consta dos autos, sob o plano da legalidade, é viável a revisão dos preços nesse momento, enquadrando-se o pleito nos ensinamentos acima destacados, permissivos da revisão.

No que pertine ao plano da conveniência, entende-se ser viável o atendimento do pleito, pois, a rescisão contratual ou revogação do certame, bem como a realização de novo procedimento, acarretariam gastos, perda de tempo e seria inviabilizado pelo curto espaço de tempo existente, sendo ainda, que se trata de prestação de serviços essenciais à Administração Municipal, cuja a interrupção causará prejuízos aos alunos que dependem do transporte escolar.

Somente ressalvando-se que o reajuste que assegura o reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser feita nos exatos termos previstos na cláusula quinta dos contratos dos prestadores de serviço, ou seja, aumento de 50% do percentual de reajuste do combustível utilizado pelos licitantes, qual seja, óleo diesel.

Sendo assim, vejamos na tabela abaixo como poderão ficar os preços por quilômetro rodado que deverão ser pagos aos licitantes, já considerado a correção concedida pela Administração no percentual de 5,5627% de acordo com o INPC, e ainda, caso seja acolhido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual:

Preço por Km rodado inicial por linha	Preço por Km rodado após a correção pelo INPC(5,5627%)	Valor do acréscimo ref. ao aumento do combustível	Preço final por Km rodado
Linha 16- R$ 1,33	R$ 1,40	R$ 0,15/2 = **0,075**	R$ 1,40 + 0,07 = **1,47**

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela **possibilidade de rejuste do preço pago por Km rodado, conforme preços finais citados na tabela acima,** em vista de ter sido verificado desequilíbrio da equação econômico-financeira, por fato posterior à formulação da proposta, imprevisível ou previsível cujos efeitos eram imprevisíveis, o qual, *de per si*, foi o causador do desequilíbrio, aliado à inexistência de culpa por parte da(s) contratada(s), estando o(s) novo(s) preço(s) apresentado(s) de conformidade com o mercado e tendo sido observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Buritis/MG, 22 de maio de 2014.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 116.474

Ao Exm° Senhor
João José Alves de Souza
DD. Prefeito Municipal de Buritis-MG

A empresa PEDRO ROSA DA SILVA 00681519690, devidamente registrada no CNPJ nº 17.589.796/0001-62, estabelecida na Rua José Augusto, nº 141, Bairro Canaã em Buritis-MG, neste ato representada pelo Sr. Pedro Rosa da Silva, brasileiro, portador da CI nº M-8.200.846 SSP/MG e CPF nº 006.815.196-90, vem a ilustre presença de V. Sª., requerer que seja concedido um reajuste no preço do quilômetro rodado na linha nº 16 referente ao contrato de prestação de serviços nº 1126/2013 que minha empresa ganhou no processo licitatório nº 436/2013 e pregão presencial nº 047/2013.
Outrossim, informo que a razão do meu pedido é que os preços do combustível, imposto sobre o valor da prestação de serviços e demais manutenção dos veículos, sofreram reajuste acima da inflação.

Preço Cotado R$	2013	2014	Índice do Reajuste %
Gasolina	2,959	3,109	5,2%

Diante desse fato, solicito uma revisão do desequilíbrio da equação econômica financeira quando do inicio do nosso contrato, fato que poderá ser facilmente comprovado conforme notas em anexo.
Certo da compreensão de V.S.ª, agradeço e coloco-me ao inteiro dispor.

Buritis-MG, 12 de maio de 2.014.

20/05/14

Pedro Rosa da Silva

Relatório de Cupons Fiscais de Saída

Data: 01/04/2014 - 10/04/2014, Entidades: 0180 - 0180

Data	C. Fiscal	N. Fiscal	Us.	Turno	Produto	Qtde	Vlr. Unit.	Vlr.Acré	Vlr.Desc	Valor Total
Empresa: REDE POSTO FALCAO 11 (AUTO POSTO FALCAO BURITIS LTDA)										
000180 - PEDRO ROSA DA SILVA										
01/04/2014	126689	0	02	01	0001 - GASOLINA COMUN	20,27	3,109	0,00	0,00	63,03
01/04/2014	126759	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	34,42	3,109	0,00	0,00	107,00
02/04/2014	126805	0	02	01	0001 - GASOLINA COMUN	16,11	3,109	0,00	0,00	50,10
02/04/2014	126860	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	23,16	3,109	0,00	0,00	72,00
03/04/2014	126978	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	68,52	3,109	0,00	0,00	213,04
06/04/2014	127260	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	33,47	3,109	0,00	0,00	104,05
06/04/2014	127263	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	41,82	3,109	0,00	0,00	130,01
07/04/2014	127365	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	19,30	3,109	0,00	0,00	60,02
07/04/2014	127403	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	53,10	3,109	0,00	0,00	165,09
04/2014	127700	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	36,37	3,109	0,00	0,00	113,07
					Totais do Entidade:.	**346,54**	**346,54**	**0,00**	**0,00**	**1.077,41**
					Totais da Filial:.	**346,54**	**346,54**	**0,00**	**0,00**	**1.077,41**
					Totais do Relatório:.	**346,54**	**346,54**	**0,00**	**0,00**	**1.077,41**

Relatório de Cupons Fiscais de Saída

Data: 01/10/2013 - 10/10/2013, Entidades: 0180 - 0180

Data	C. Fiscal	N. Fiscal	Us.	Turno	Produto	Qtde	Vlr. Unit.	Vlr.Acré	Vlr.Desc	Valor Total
Empresa: REDE POSTO FALCAO 11 (AUTO POSTO FALCAO BURITIS LTDA)										
000180 - PEDRO ROSA DA SILVA										
01/10/2013	106614	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	33,81	2,959	0,00	0,00	100,04
02/10/2013	106781	0	02	03	0001 - GASOLINA COMUN	22,78	2,959	0,00	0,00	67,40
03/10/2013	106825	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	29,39	2,959	0,00	0,00	86,96
05/10/2013	106975	0	02	01	0001 - GASOLINA COMUN	3,73	2,959	0,00	0,00	11,03
06/10/2013	107064	0	02	01	0001 - GASOLINA COMUN	41,59	2,959	0,00	0,00	123,05
06/10/2013	107096	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	79,62	2,959	0,00	0,00	235,59
08/10/2013	107306	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	36,13	2,959	0,00	0,00	106,92
10/10/2013	107508	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	10,25	2,959	0,00	0,00	30,34
10/10/2013	107522	0	02	02	0001 - GASOLINA COMUN	40,57	2,959	0,00	0,00	120,04
					Totais do Entidade:.	**297,86**	**297,86**	**0,00**	**0,00**	**881,37**
					Totais da Filial:.	**297,86**	**297,86**	**0,00**	**0,00**	**881,37**
					Totais do Relatório:.	**297,86**	**297,86**	**0,00**	**0,00**	**881,37**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº **1086/2013,** vinculado ao processo licitatório nº **436/2013.**

Termo Aditivo de contratação de veículo nº 1086/2013, datado de 05/08/2013, para transporte escolar, que tem como contratante o MUNICÍPIO DE BURITIS – MG, CNPJ. Nº 18.125.146/0001-29, neste ato representado pelo Senhor Prefeito João José Alves de Souza, e contratado(a) a empresa: **PEDRO ROSA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 17.589.796/0001-62**.

AS PARTES JÁ QUALIFICADAS NO INSTRUMENTO ORIGINAL, RESOLVEM ADITÁ-LO, NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TRAJETO

I- Fica acrescida nova quilometragem diária do contrato original, que passa de **30.113,28 quilômetros,** para **31.505,28 quilômetros,** a partir de 03/02/2014;

II- Referente à linha **nº 16;**

III - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições .do contrato original.

Buritis-MG, 03 de fevereiro de 2014.

João José Alves de Souza
Prefeito de Buritis-MG
Contratante

PEDRO ROSA DA SILVA
Empresa Contratada

TESTEMUNHAS: 1-_____; 2-_____.

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

SEMEC/Ofício N° 095/14

Buritis MG, 03 de fevereiro de 2014.

Ilmo. Sr.
Jebson José Martins Lourenço
MD. Chefe do Departamento de Compras e Licitações

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, ordem de serviço referente ao Transporte Escolar da Rede Municipal de Buritis, na área da Secretaria de Educação, incluindo novos alunos atendidos, no valor de: **13.259,576 Km**, para atendimento da Linha de Transporte Escolar abaixo relacionada.

O aumento da quilometragem é referente ao atendimento de novos alunos nas vicinais da Fazenda: Manga Vila São Vicente.

LINHA: 16
N° DO PROCESSO: 000436/2013
FORNECEDOR: Pedro Rosa da Silva
TRAJETO: Brejinho à Vila São Vicente
QUILOMETRAGEM DIÁRIA ANTERIOR: 132.984 KM
QUILOMETRAGEM DIÁRIA ATUAL: 148.984 KM
AUMENTO DIÁRIO DE: 16 KM
QUILOMETRAGEM MENSAL: (20 DIAS): 2.979,68 KM
QUILOMETRAGEM ATÉ 11/07/14: 13.259,576 KM
VEÍCULO: Kombi

Dot.: 02.04.02.12.361.0006.2039- Manutenção de Atividades – Transporte Escolar
3.3.90.39.00 – P. Jurídica – F.255 - Fonte: 101

Atenciosamente,

Daniel Fonseca Melo
Secretário M. de Educação

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DENTRO DO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO CONTRATADO. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação submete à análise dessa Assessoria requerimento formulado, em cujo pleito se requer acréscimo contratual, mediante a realização de termo aditivo, em relação à prestação de serviço de transporte escolar de alunos.

Aduz-se que em virtude da necessidade de atendimento de novos alunos, o percurso em relação à linha de transporte escolar aumentou, sendo necessário o aditamento do contrato firmado.

O requerimento especificou o acréscimo agregado, cujos montantes deve ser aferido pelo órgão competente desta Municipalidade para se constatar se atende ao limite legal.

Sob esses fundamentos foi que se submeteu o requerimento visando à adequação da avença à real demanda, bem como para se evitar a inviabilização da prestação dos serviços tidos como essenciais.

É o relatório. Passo a opinar.

2. PARECER

2.1 Fundamentação

Ao tratar sobre o conceito, peculiaridades e interpretação do contrato administrativo, o autor *Hely Lopes Meirelles* traça os seguintes ensinamentos:

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

o que realmente o tipifica (ou seja, o contrato administrativo) e o distingue do contrato privado é a participação da Administração na relação jurídica com *supremacia de poder* para fixar as condições iniciais do ajuste. Desse *privilégio administrativo* na relação contratual decorre para a Administração a faculdade de impor as chamadas *cláusulas exorbitantes do Direito Comum*. [...]

Cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. [...]

As *cláusulas exorbitantes* podem consignar as mais diversas prerrogativas [...] [...] Todavia, as principais são as que se exteriorizam na *possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato* [...]. (MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. pp. 212/213).

Por esse motivo é que a Lei 8.666/1993 é imperativa no seu artigo 65, § 1º ao asseverar que

O contratado **fica obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (Destacamos).

Assim, a lei traz uma verdadeira imposição ao contratado no que pertine aos acréscimos ou supressões com relação aos limites ali mencionados.

Segundo ainda *Hely Lopes Meirelles*, o "*... poder de modificação unilateral do contrato administrativo* constitui preceito de *ordem pública*". (MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit. p. 214).

No que pertine às variações de quantidade, (hipótese a que se amolda a questão trazida nos autos, já que não se fala aqui de aspectos qualitativos), ensina o referido autor que:

MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA
Assessor Jurídico Chefe
OAB/MG 116.474

[...] *variações de quantidade* são acréscimos ou supressões legais, admissíveis nos ajustes administrativos, nos limites regulamentares, sem modificação dos preços unitários e sem necessidade de nova licitação, bastante o respectivo *aditamento*, quando se verificar aumento, ou a simples *ordem escrita de supressão*, havendo redução. (MEIRELLES, Hely Lopes. Ob. cit. p. 226).

E remete o autor ao dispositivo da Lei 8.666/1993 acima citado.

Assim sendo, pelos ensinamentos acima mencionados, depreende-se a possibilidade do acréscimo desde que: a) o valor se situe no limite legal; b) não haja modificação dos preços unitários; c) trate-se de aspecto quantitativo e, assim sendo, desnecessária nova licitação; e d) haja o respectivo aditamento do contrato.

Diante de todo o expendido, vê-se que não há óbice ao aditamento contratual para que ocorra o acréscimo pretendido, desde que atendidos os norteamentos supramencionados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela **possibilidade de aditamento contratual visando ao acréscimo pretendido**, desde que: a) o valor se situe no limite legal; b) não haja modificação dos preços unitários; c) trate-se de aspecto quantitativo e, assim sendo, desnecessária nova licitação; e d) haja o respectivo aditamento do contrato.

É o parecer.

Buritis/MG, 03 de fevereiro de 2014.

Marcos Aurélio Moraes Silva
Chefe da Assessoria Jurídica

DECRETO Nº 592, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre preços máximos e reajusta o preço do quilômetro rodado do Transporte Escolar, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I, alínea "i", do art. 118 da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 40, inc. XI, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a continuidade da prestação de serviços de transporte escolar que é essencial à Administração Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de serem reajustados os preços pagos por quilômetro rodado pela Administração, conforme as faixas que foram previamente estabelecidas em licitação pública;

CONSIDERANDO que, em razão de sucessivos aumentos de combustível, diversos contratados no ano de 2013 solicitaram reequilíbrio econômico-financeira não havendo assim legalidade naquele momento para a efetivação de tal reajuste;

CONSIDERANDO a inexistência de óbice legal para se realizar o referido rejuste mesmo quando não expressamente previsto no edital de licitação e no contrato administrativo;

CONSIDERANDO a observância do princípio da justiça contratual;

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar são executados de forma contínua e que seus contratos podem ser prorrogados sucessivamente até o limite de 60 (sessenta) meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, na forma do inciso II, do art. 57, da Lei Nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC é utilizado pela Administração Municipal para reajustar anualmente o vencimento dos servidores e demais agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO que o INPC tem como unidade coletora estabelecimento comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios e a ainda que mede a variação dos custos dos gastos do primeiro ao último dia de cada mês;

CONSIDERANDO que os preços máximos fixados para pagamento do quilômetro rodado de acordo com a quilometragem rodada diariamente foi fixada pela Administração Municipal no mês de janeiro do ano de 2013;

CONSIDERANDO que o edital de licitação fixou regra que permite somente o reequilíbrio econômico em relação aos aumentos do combustível até o limite de 50% (cinquenta por cento), o que não estabelece justiça contratual ficando assim excessivamente oneroso para os prestadores de serviço de transporte escolar;

cujo objeto seja a prestação de serviços de Transporte Escolar, desde que celebrados até 31/12/2013, devendo incidir sobre o preço pago por quilômetro rodado em cada contrato, observado em qualquer caso as regras de arredondamento.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Buritis-MG, 10 de janeiro de 2014.

João José Alves de Souza
PREFEITO DE BURITIS-MG
MAT 03536-2

Scomfsel.scx
Scomqosc.prg
SCOMROSC.FRX

Prefeitura Municipal de Buritis
Estado de Minas Gerais
ORDEM DE SERVIÇO / COMPRAS

ORDEM DE SERVIÇO / COMPRA
0002563
003586/2013

DADOS DA ENTIDADE / ORGÃO

Endereço .....: Avenida Bandeirantes, 723 - Centro
Buritis, Minas Gerais, Brasil- C.E.P : 38660-000
C.N.P.J. .....: 18.125.146/0001-29
Telefone .....: (38)3662-1299
Inscrição Estadual .....:
Fax .....: (38)

Processo de Compra	Modalidade de Licitação	Numero da Licitação	Data da Licitação	Ficha Orçamentária
000436/2013	Pregão Presencial	000047/2013	12/07/2013	00252

Condição de Pagamento ....: Mensal
Prazo de Entrega .....: Durante a Vigência do Contrato
Garantia .....:
Assistência Técnica .....:

Fornecedor .....: 011328 - Pedro Rosa da Silva - PJ
Endereço .....: Rua José Augusto, 141 - Canaã
Buritis, Minas Gerais, Brasil - C.E.P : 38.660-000
CPJ .....: 17.589.796/0001-62
Telefone .....:
Inscrição Estadual .....:
Fax .....:
Conta p/ Pagamento.....:
Banco .....:

Observação .....: Contratação de veículo tipo Kombi placa GXP-4415, para transporte de alunos da rede municipal de ensino, linha nº 16, Itinerário: Brejinho á E. M. Santa Teófila, conforme contrato nº 1126/2013.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	Contratação de veículo para transporte de estudantes da rede municipal de ensino,na LINHA 16, ITINERÁRIO: (Brejinho à E. M. Santa Teófila), c/veículo Kombi .	Unidade	13.174,5600	1,3300	17.522,1600
TOTAL					17.522,16

Valor.....: **R$ 17.522,16** **(Dezessete Mil e Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Dezesseis Centavos)**

SETOR CONTÀBIL Departamento de Contabilidade

OBSERVAÇÃO : Favor informar nas notas fiscais o número desta ordem de compra e o número da ordem de fornecimento.

Buritis-MG, 05 de Agosto de 2013

Jebson Jose Martins Lourenco
Chefe Dep. Compras e Licitações
Departamento de Compras e Licitações

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº ~~1126/2013~~ 1086

Pelo presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado a O MUNICÍPIO DE BURITIS, pessoa jurídica de direito público, com sede à Av. Bandeirantes, nº 723, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 18.125.146/0001-29, aqui representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. João José Alves de Souza, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF/MF sob nº 134·099·481-04 e RG sob nº 464.836-SSP/DF, residente e domiciliado nesta cidade de Buritis-MG, à Rua Ceará, 560, Bairro Centro - CEP 38660-000, doravante denominado de CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa PEDRO ROSA DA SILVA, sediada nesta cidade de Buritis-MG, com endereço à Rua José Augusto, 141, inscrita no CNPJ nº 17.589.796/0001-62, doravante denominado de CONTRATADA, neste ato representada em conformidade com o Estatuto Social, tem entre si, como justo e contratado o que segue: Este contrato é parte integrante do Pregão Presencial n° 47/2013.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente Contrato tem por objeto a contratação de veículo, para execução de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR PARA A LINHA 16, **Itinerário: (Brejinho à E.M. Santa Teófila)**, no Município de BURITIS.

CLAUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
Os serviços de Transporte Escolar que se refere à Cláusula Primeira do presente contrato, constitui-se na obrigação da **CONTRATADA** em transportar alunos no trajeto e no horário descrito no Anexo I do processo Licitatório n° 436/2013, datado de 11/07/2013, Pregão Presencial 047/2013, com abertura no dia 24/07/2013, correspondente a Linha nº 16.

Para a prestação dos serviços descritos na Clausula Segunda, a **CONTRATADA** utilizará **veículo** de sua propriedade, **Kombi placa GXP-4415,** sendo que o mesmo deverá submeter os veículos à vistoria técnica semestral no que tange aos equipamentos obrigatórios e segurança.

Fica possibilitado acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços, conforme o Art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações legais.

Os serviços deverão ser executados diretamente pela CONTRATADA com veículos e condutores habilitados ao transporte escolar, e que atendam os demais requisitos exigidos pelo Edital, sendo vedada a subcontratação.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução dos serviços de Transporte Escolar, a importância de **R$ 1,33 (um real e trinta e três centavos)** por quilômetro rodado e o valor total estimando em **R$ 43.239,77 (quarenta e três mil duzentos e trinta e nove e setenta e sete centavos),** com base nos dias letivos mensais e com base no ano letivo em vigor, para o Ensino Fundamental.

O pagamento dos serviços será efetuado mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, mediante a seguinte **apresentação:**

Apresentação da nota fiscal/fatura correspondente aos serviços prestados, mediante planilha elaborada pela Secretaria de Educação, observando-se o estipulado no art. 5º da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações legais.

Comprovação, sempre que necessário, da certidão (ões) negativa (s) criminal (ais) dos condutores e ainda que tornam sanadas eventuais irregularidades constatadas nos veículos durante a realização da vistoria.

No caso de paralisação do transporte escolar por motivo de greve do magistério ou outro motivo, considerar-se-á para o pagamento da prestação de serviço, os dias letivos trabalhados.

CLAUSULA QUARTA – DO PRAZO:
A **vigência** do presente contrato será de **12 (doze) meses,** a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante Termo de Aditivo, de acordo com o critério da Administração e com base na Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLAUSULA QUINTA – DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO REAJUSTE:
Será admitido reajustamento de preços propostos pelo licitante vencedor, nas datas de reajustes de combustível, submetendo para todos os efeitos a política adotada ou que venha a ser adotada para o setor, pelo Governo Federal e pela Agencia Nacional de Petróleo, sendo que o percentual de aumento será o equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do percentual de reajuste do combustível utilizado pelo veiculo do licitante; quando houver desequilíbrio de equação econômico-financeiro inicial ao contrato, nos termos da legislação que rege a matéria.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente poderá ser requerido após **120(cento e vinte) dias**, contados da data de assinatura do contrato.

CLAUSULA SEXTA – DA RECISÃO:
O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos citados nos Arts. 78 a 80, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações legais.

A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE**, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações legais.

CLAUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

O CONTRATANTE reserva-se o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar os serviços contratados.

É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** o ônus com encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos e licenças concernentes à execução do serviço contratado, bem como indenizar todo e qualquer prejuízo material ou pessoal que possa advir direta ou indiretamente a terceiros, decorrentes do exercício de sua atividade.

A **CONTRATADA** obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitações e qualificação exigidas no edital, sendo suas obrigações as seguintes:
-Cumprir o horário, trajeto e o itinerário fixado pelo contratante;
-Buscar os alunos nos locais determinados pela contratante;
-Tratar com cortesia e urbanidade os alunos transportados, os servidores encarregados da coordenação do transporte e os fiscais do Município;
-Responder, direta ou indiretamente, por qualquer dano causado ao contratante, aos alunos ou a terceiros, por dolo ou culpa;
-Cumprir as determinações do Contratante;
-Alterar os itinerários e os horários, a pedido da administração, assim como executar eventual itinerário não descrito no presente Edital, quando se relacionar a atividades extracurriculares a critério da Secretaria Municipal da Educação, com a consequente repactuação das alterações e dos valores acordados, quando for necessário;
-Submeter os veículos à vistoria técnica semestral, em órgão ou empresa autorizada pela autoridade de transito;
-Manter os veículos com os requisitos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas aplicadas da espécie, inclusive quanto às novas disposições legais que venham a ser editadas;
-Manter os veículos sempre limpos;
-Manter os veículos em condições ideais de segurança;
-Arcar com as despesas referentes aos serviços objeto, da presente licitação inclusive os tributos Municipais, Estaduais e Federais incidentes sobre os serviços prestados;
-Em fim, executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as determinações da Contratante.
Toda ou qualquer alteração de condutores deverá ser comunicada a Secretaria M. de Educação.
Os veículos da CONTRATADA não poderão transitar em outros trajetos conduzindo alunos, salvo com autorização escrita da CONTRATANTE.

CLAUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A **CONTRATADA** fica ciente que o **CONTRATANTE**, através da Secretaria da Educação, poderá realizar vistorias periódicas, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão objeto de comunicação oficial à **CONTRATADA** para os fins de aplicação das penalidades previstas no contrato.

As solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução dos serviços deverão ser registradas pelo contratante em documento próprio, produzindo, esses, registro de direito.

CLAUSULA NONA – DAS PENALIDADES:
O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato e no presente Edital sujeitará o Contratado às sanções previstas no item 14 do Edital com base na Lei 8.666/93 e suas alterações, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

CLAUSULA DÉCIMA – DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS:
As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária nº 02.04.02.12.361.0006.2040.3.3.90.39.00 - ficha 240
02.04.02.12.361.0006.2041.3.3.90.39.00 - ficha 245
02.04.02.12.361.0006.2042.3.3.90.39.00 - ficha 249
02.04.02.12.361.0006.2043.3.3.90.39.00 - ficha 252
02.04.02.12.361.0006.2045.3.3.90.39.00 - ficha 261.

Para dirimir as dúvidas que possam advir do presente Contrato, as partes elegem o fórum da Comarca de Buritis-MG.

E por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente contrato de prestação de serviços, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Buritis-MG, 05 de agosto de 2013.

João José Alves de Souza
Prefeito Municipal
Contratante

Pedro Rosa da Silva
Contratado (a)

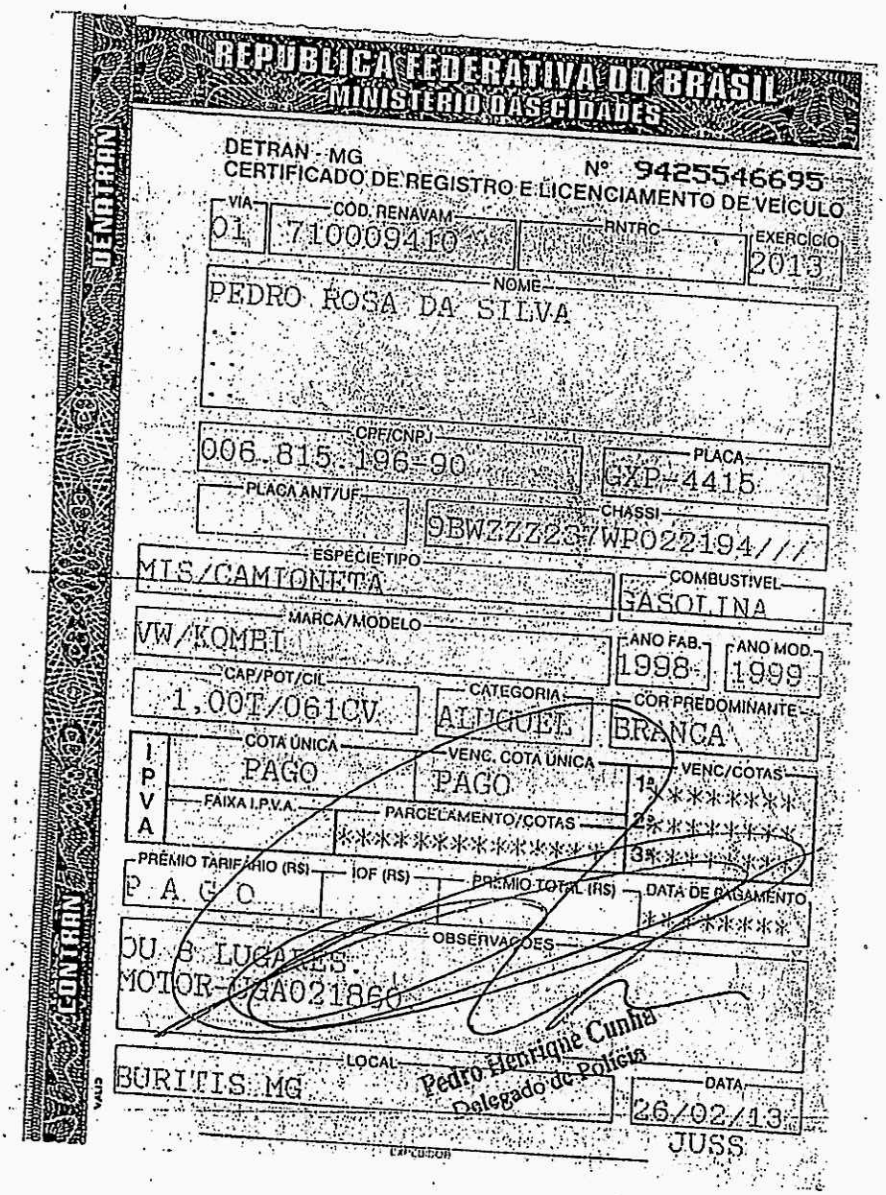

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DENATRAN

DETRAN - MG
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
Nº 9425546695

VIA: 01
COD. RENAVAM: 710009410
RNTRC:
EXERCICIO: 2013

NOME: PEDRO ROSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 006.815.196-90
PLACA: GXP-4415
PLACA ANT/UF:
CHASSI: 9BWZZZ23?WP022194///

ESPECIE/TIPO: MIS/CAMIONETA
COMBUSTIVEL: GASOLINA

MARCA/MODELO: VW/KOMBI
ANO FAB.: 1998
ANO MOD.: 1999

CAP/POT/CIL: 1,00T/061CV
CATEGORIA: ALUGUEL
COR PREDOMINANTE: BRANCA

IPVA
COTA ÚNICA: PAGO
VENC. COTA ÚNICA: PAGO
1ª VENC/COTAS: ********
FAIXA I.P.V.A.:
PARCELAMENTO/COTAS: **********
2ª ********
3ª ********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$): P A G O
IOF (R$):
PRÊMIO TOTAL (R$):
DATA DE PAGAMENTO: ********

OBSERVAÇÕES:
OU 8 LUGARES.
MOTOR-UGA021866

LOCAL: BURITIS MG
DATA: 26/02/13

Pedro Henrique Cunha
Delegado de Polícia

JUSS

CONTRAN

Confere com Original
Secretaria Municipal da Fazenda
Moacir Pitangui do P. Junior
CRC/MG 67634

002568

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489, São Paulo - S.P. 01205-001
Telefone: (11) 3366-6677 SAC: 0800-727-2746 (informações, reclamação e cancelamento) Ouvidoria: 0800-727-1184 CNPJ:61.198.164/0001-60
AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO LEI 20.138 DE 06/12/1945

APÓLICE DO RAMO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS

CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO REAL	CAPITAL VINCULADO EM GARANTIA REAL	PROPOSTA	APÓLICE	FOLHA
		39 8598687-9	0982.00.13 431 193-0	01 DE 05

Vigencia : A partir das 24:00 horas do dia 31/08/2013 até as 24:00 horas do dia 31/08/2014 , vigorando pelo prazo de 365 dias.

Segurado : PEDRO ROSA DA SILVA Cod. Segurado : 43815259

C.P.F. : 6,815,196-90

Data de Nascimento : 21/03/1977

Endereco : R JOSE AUGUSTO 141 CANAA BURITIS MG CEP: 38660-0

00000000000002

CORRETOR

Corretor : 57582J SICOOB ADM E CORRETORA DE SEGS S/A Susep : 10.0575828
Unidade : EMISSAO VIDA EMPR

COBERTURAS | **IMPORTANCIA SEGURADA**

A A V E R B A R

DEMONSTRATIVO DO PRÊMIO | **DATA(S) PARA PAGAMENTO- VALOR(ES) -**

A A V E R B A R

SEGURO EM R$ - PRÊMIO EM R$

CONDIÇÕES GERAIS

Processo SUSEP numero . 005.000089/00
CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS

1. CONCEITOS

1.1 Acidentes Pessoais

Para fins deste seguro, considera-se "Acidente Pessoal" o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequencia direta a Morte ou a Invalidez Permanente Total ou Parcial, do Segurado ou torne necessário tratamento médico.

1.1.1 Incluem-se, ainda, no conceito de acidente pessoal as lesões decorrentes de:

a) O suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada a legislação em vigor;

b) ação da temperatura do ambiente ou influencia atmosférica, quando a elas o Segurado ficar sujeito em decorrencia de acidente coberto;

c) escapamentos acidental de gases e vapores;

d) sequestros e tentativas de sequestros, dos quais o Segurado seja vitima;

e) alterações anatomicas ou funcionais da coluna vertebral, de, origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

1.1.2 Não se incluem no conceito de acidente pessoal, para fins deste seguro:

a) as doenças (incluídas as profissionais), moléstias ou enfermidades, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente coberto;

b) as intercorrencias ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidentes não cobertos;

c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetidos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relações de causa e efeito com os mesmos, assim como lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos - LER, Lesões Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Continuo - LTC, os similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequencias pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e

d) as situações reconhecidas por instituições oficiais da previdencia ou assemelhadas, como "Invalidez Acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização da Invalidez por Acidente Pessoal, definido no item 1.1.

1.2 Apólice

É o documento emitido pela Sociedade Seguradora formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo Proponente, nos planos Individuais, ou pelo Estipulante, nos planos coletivos.

1.3 Beneficiário

É a pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de morte do Segurado.

1.4 Capital Segurado

É a importância máxima a ser paga ao Segurado ou Beneficiário em função do valor estabelecido para cada cobertura contratada, vigente na data do evento.

1.5 Carencia

É o período continuo de tempo, contado a partir do início vigencia da cobertura individual, durante o qual a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade indenizatória.

1.6 Certificado Individual

É o documento destinado, emitido pela Seguradora no caso de contratação coletiva, quando da aceitação do proponente, da renovação do seguro ou da alteração de valores de capital segurado ou premio.

1.7 Condições Especiais

Conjunto de cláusulas que especificam as diferentes modalidades de cobertura que possam existir dentro de uma mesma apólice de seguro.

1.8 Condições Particulares

São as condições que particularizam o contrato, indicando caracteristicas únicas para cada grupo segurado, bem como seus aspectos operacionais.

1.9 Condições Gerais

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos, da Seguradora, dos Segurados, dos Beneficários e, quando couber, do Estipulante.

1.10 Corretor de Seguro

É o profissional, escolhido diretamente pelo Segurado, devidamente habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros remunerados, mediante comissões estabelecidas nas tarifas.

1.11 Doenças e/ou Lesões Preexistentes e suas Consequencias

São as doenças ou lesões, inclusive as congenitas, contraídas pelo Segurado anteriormente a data de sua adesão ao seguro, caracterizando-se pela existencia de sinais, sintomas e qualquer alterações evidentes do seu estado de saúde.

1.12 Estipulante

É a pessoa física ou jurídica, legalmente constituída, que contrata a apólice, ficando investida dos poderes

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ASSINA ESTA APÓLICE.

LOCAL

DATA

PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Av. Rio Branco, 1489, São Paulo - S.P. 01205-001
Telefone: (11) 3366-6677 SAC: 0800-727-2746 (informações, reclamação e cancelamento) Ouvidoria: 0800-727-1184 CNPJ:61.198.164/0001-60
AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO LEI 20.138 DE 06/12/1945

APÓLICE DO RAMO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS

CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO REAL	CAPITAL VINCULADO EM GARANTIA REAL	PROPOSTA	APÓLICE	FOLHA
		39 8598687-9	0982.00.13 431.193-0	02 DE 05

	DISCRIMINAÇÃO	%
Invalidez Permanente TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
TOTAL	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
TOTAL	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
TOTAL	Perda total do uso de ambos as mãos	100
TOTAL	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
TOTAL	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
TOTAL	Perda total do uso de ambos os pés	100
Inavlidez Permanente	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSOS	DISCRIMINAÇÃO	
PARCIAL DIVERSOS	Perda total da visão de um olho	%
PARCIAL DIVEROS	Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	30
PARCIAL DIVERSOS	Surdez total incurável de um ambos os ouvidos	70
PARCIAL DIVEROS	Surdez total incurável de um dos ouvidos	40
PARCIAL DIVERSOS	Mudez incurável	20
PARCIAL DIVERSOS	Fratura não consolidada do maxilar inferior	50
PARCIAL DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
Invalidez Permanente	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebral	20
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	DISCRIMINAÇÃO	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	%
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de uma das mãos	70
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Fratura não consolidada de um dos úmeros	60
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	50
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Anquilose total de um dos ombros	30
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Anquilose total de um dos cotovelos	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Anquilose total de um dos punhos	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	20
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o matacarpiano	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso da falange distal do polegar	18
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	9
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do umso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	15
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	12
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	9
Invalidez Permanente	DISCRIMINAÇÃO	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	%
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos pés	70
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Fratura consolidada de um femur	50
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	50
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Fratura não consolidada da rótula	25
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Fratura não consolidada de pé	20
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Anquilose total de um dos joelhos	20
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Anquilose total de um dos tornozelos	20
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Anquilose total de um quadril	20
	Perda total de um dos pés, isto é perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	20
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Amputação do 1o. (primeiro) dedo	3
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Amputação de qualquer outro dedo	25
	Perda total do uso de uma falange do 1o. dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo.	10
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Encurtamento de um dos membros inferiores:	3
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	
	de 4 (quatro) centímetros	15
	de 3 (tres) centímetros	10
	menos de 3 (tres) centímetros sem indenização	6

IMPORTANTE

3.5.3 A reitegração do capital segurado é automática após cada acidente, sem a cobrança de premio adicional, desde que a invalidez seja parcial.

3.5.4 Não estando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, a percentagem prevista no plano para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.

3.5.5 Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau desta redução (máxima, médio e mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base de 75% (sententa de cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25 (vinte e cinco por cento).

3.5.5.1 Em todos os casos de Invalidez Parcial não especificados na tabela, a indenização será estabelecida somando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado, independentemente da sua profissão.

3.5.6 Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não poderá exceder a 100% (cem por cento) do capital segurado para a garantia coberta por esta Cláusula. Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder a indenização prevista para sua perda total.

3.5.7 A perda ou agravamento da redução funcional de um membro ou órgão lesado já defeituoso antes do acidente não dá direito a indenização, salvo quando previamente declarado pelo Segurado na contratação do seguro, caso em que se deduzirá do grau de invalidez definitiva o grau de invalidez preexistente, comprovado mediante laudo médico informando o grau de perda funcional.

3.5.8 A perda de dentes e os danos estéticos, em consequencias de acidente, não dão direito a indenização por Invalidez Permanente.

3.5.9 A constatação da Invalidezs Permanente por Acidente se fará através de declaração médica subscrita por profissional devidamente habilitado na sua especialização. A aposentadoria por invalidez concedida por Instituições oficiais de previdencia, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente.

3.5.10 As indenizações por Morte e Invalidez Permanente não se acumulam em consequencia de um mesmo evento. Se, depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente verificar-se a morte do Segurado, em consequencia do mesmo acidente, a Seguradora pagará a indenização devida pelo caso de Morte, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente.

3.6 Despesas Médico-Hospitalares e Odontológicas

3.6.1 É a indenização de Despesas Médico-Hospitalares e Odontológicas, decorrentes de acidente coberto, efetuadas exclusivamente pelo Segurado para seu tratamento, desde que iniciado nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do evento, sob orientação médica, incluindo diárias hospitalares necessárias para o seu restabelecimento do Segurado, observados os critérios de liquidação de sinistro constantes do subitem 16.7.

3.6.2 O Capital Individual, por evento, para a garantia de Despesas Médico-Hospitalares e Odontológicas, corresponderá a percentagem do Capital Segurado Individual para a garantia básica, conforme indicado na Proposta de Adesão.

3.6.3 Cabe ao Segurado a livre escolha dos prestadores de serviços médicos-hospitalares e odotológicos, desde que legalmente habilitados.

3.6.4 A comprovação das despesas médico-hospitalares deverá ser feita mediante a apresentação dos comprovantes originais das despesas e dos relatórios do médico assistente.

3.6.5 As despesas efetuadas no exterior devem ser ressarcidas com base no câmbio oficial de venda da data do efetivo pagamento realizado pelo Segurado, respeitando-se o limite de cobertura estabelecido, atualizados monetariamente pela Seguradora, quando da liquidação do sinistro.

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ASSINA ESTA APÓLICE.

LOCAL VITÓRIA 11 DE SETEMBRO DE 2013

11/09/2013

PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

PORTO SEGURO

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489, São Paulo - S.P. 01205-001
Telefone: (11) 3366-6877 SAC: 0800-727-2748 (informações, reclamação e cancelamento) Ouvidoria: 0800-727-1184
CNPJ:61.198.164/0001-60
AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO LEI 20.138 DE 06/12/1945

APÓLICE DO RAMO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS

CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO REAL	CAPITAL VINCULADO EM GARANTIA REAL	PROPOSTA	APÓLICE	FOLHA
		39 8598687-9	0982.00.13 431.193-0	03 DE 05

9. PAGAMENTO DOS PRÊMIOS
9.1 O custeio do Seguro pode ser:
a) Não contributário, em que os Segurados não pagam premio, ou;
b) Contributário, em que os Segurados pagam premio, total ou parcialmente.
9.2 O Estipulante não representa a Seguradora perante o grupo segurado, sendo o único responsável, para com o Segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a cobrança e pagamento dos premios nos prazos contratuais, das respectivas faturas e Notas de seguro emitidas pela Seguradora para a quitação através da rede bancária.
9.3 É vedado ao Estipulante recolher dos Segurados, a título de premio, qualquer valor além daquele fixado pela Seguradora e a ela devido.
9.3.1 Caso o Estipulante receba, juntamente com o premio, qualquer quantia que lhe for devida, seja a que título for, fica obrigado a destacar no documento utilizado para a cobrança o valor do premio de cada Segurado.
9.4 É vedada a cobrança de qualquer taxa de inscrição ou intermediação.
9.5 O pagamento do premio até a data de seu vencimento manterá o Seguro em vigor até o último dia do periodo de cobertura a que o pagamento se refere.
9.6 Quando a data limite para pagamento dos premios cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do premio poderá ser efetuado no 1o. dia útil, posterior ao vencimento, em que houver expediente bancário.
9.7 No caso da cobrança do premio se efetuar através de desconto em folha, o Estipulante, salvo nos casos de cancelamento da apólice, somente poderá interromper o recolhimento em caso de perda de vinculo empregatício ou mediante pedido formal do Segurado, salvo se o Seguro não for contributário, ou seja, quando o Estipulante pagar totalmente o premio do Seguro.
9.8 Na cobrança do premio, mediante fatura, a Seguradora providenciará para que cada Estipulante receba sua fatura até 15 (quinze) dias antes da data do vencimento.
9.8.1 O Estipulante que não tiver recebido a nova fatura até 30 (trinta) dias após o vencimento da última fatura, deverá efetuar o pagamento do premio mediante depósito na conta indicada na fatura ou através de ordem de pagamento tomada na rede bancária, com indicação do número da apólice, em ambas as hipóteses.
9.9 Fica estipulado, que os Segurados que entrarem em gozo de algum beneficio, ou se afaste de suas atividades fissionais, deverão continuar com o recebimento do premio integral do seguro para a garantia dos demais cos contratados.

10. VIGÊNCIA DO RISCO INDIVIDUAL
10.1 A vigencia para os Segurados que participarem da apólice no mes de sua contratação, terá inicio a partir das 24 (vinte quatro) horas do dia da entrega da Proposta de Adesão, ou em data posterior indicada na mesma, juntamente com o formulário "Movimento de Fatura", desde que considerada aceito o risco pela Seguradora.
10.2 Para novas inclusões ou alterações, o inicio de vigencia será a partir das 24 (vinte e quantro) horas do dia da entrega do formulário "Movimento de fatura" ou Proposta de adesão a Seguradora, desde que aceito por esta, podendo ainda o Estipulante solicitar as inclusões/alterações em data posterior ao protocolo da Seguradora.
10.2.1 Quando houver pagamento do premio, o inicio de vigencia será a partir de tal pagamento ou a partir de outro dia posterior se solicitado expressamente ou, ainda, conforme estabelecido nas Condições Particulares do seguro.

11. VIGÊNCIA, RENOVAÇAO DO SEGURO E INICIO DA VIGÊNCIA
11.1 A vigencia do seguro será de 1 (um) ano.
11.1.1 A renovação poderá ocorrer de forma automática uma única vez, nos termos da Lei, desde que não haja desistencia expressa da Seguradora ou do Estipulante até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento.
11.1.2 A partir da segunda renovação, somente poderá ser feita de forma expressa, servindo-se o Estipulante de meio que demostre sua vontade em renovar o seguro, e desde que tal renovação não implique em onus ou dever para o Segurado ou redução de seus direitos.
11.2 Nos casos de recebimento da Proposta de Adesão com adiantamento de valor para o futuro pagamento parcial ou total do premio, o inicio vigencia da apólice será a partir das 24 horas do dia da recepção da Proposta de Adesão pela Seguradora, ficando condicionada a compensação, caso o adiantamento de valor ocorra através de cheque.
11.2.1 Nos casos de recebimento da Proposta de Adesão sem adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do premio, o inicio vigencia da apólice será a partir das 24 horas da data de aceitação da Proposta de Adesão pela Seguradora, ou em data posterior, desde que expressamente determinada na Proposta de Adesão.
11.3 Este seguro não poderá ser renovado caso a Seguradora tenha suspendido a sua comercialização e/ou o produto tenha sido arquivado pela SUSEP.
11.4 Caso o valor do capital segurado atinja o Limite Técnico estabelecido pela Seguradora, o seguro poderá não ser renovado.
11.5 Em cada renovação será emitida uma nova apólice pela Seguradora.
11.6 A Renovação deste Seguro também poderá ficar condicionada a aplicação de um AGRAVO no valor do premio do Seguro, sendo que este agravo será o percentual necessário de reajuste que deverá incidir sobre a cobertura especifica contratada, levando em conta os critérios de reavaliação do risco de cada cobertura.
11.7 Qualquer alteração na apólice, quando da renovação, que ocoasione onus ou dever aos Segurados, dependerá do Estipulante colher a anuencia expressa de Segurados que representem 3/4 (tres) quartos do grupo.

12. ATUALIZAÇAO MONETÁRIA
12.1 Os capitais segurados, bem como os premios deste Seguro, serão atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE (Indice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica) ou, na falta deste, pelo IPC/FIPE (Indice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Economicas).
12.2 Quando a periodicidade de pagamento do premio for anual, os capitais segurados deverão ser atualizados pelo indice pactuado, desde a data da última atualização do premio até a data e ocorrencia do respectivo evento gerador.
12.3 Caberá ao Estipulante solicitar a Seguradora, por escrito e em comum acordo, o aumento do capital segurado, que se submeterá novamente as regras e aceitação do risco.

13. CESSAÇAO DA COBERTURA DO SEGURO
13.1 Se, após a data estabelecida para o pagamento do premio, este não tiver sido quitado, as coberturas deste seguro cessarão a partir do último dia de vigencia do periodo de cobertura a que se referir o último premio pago, ficando o Segurado e seus Beneficiários sem direito a receber indenização referente a qualquer garantia contratada no caso de ocorrencia do sinistro.
13.2 A cobertura de cada Segurado cessa pela ocorrencia do evento coberto e indenizado, ou no final do prazo de vigencia da apólice, se esta não for renovada, ressalvando-se, em qualquer caso, que se dá automaticamente o cancelamento do Seguro, sem restituição dos premios, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, principalmente se o Segurado, seus prepostos ou Beneficiários agirem com dolo, fraude, simulação ou culpa grave na contratação do seguro ou ainda para obter ou majorar a indenização.
13.3 Respeitando-se o periodo correspondente ao premio pago, a cobertura do Segurado Principal cessa, ainda:
a) com o desaparecimento do vinculo entre o Segurado e o Estipulante; e,
b) quando o Segurado solicitar sua exclusão da apólice ou quando deixar de contribuir com sua parte no premio.

14. EXTINÇAO DO CONTRATO DE SEGURO
14.1 Caso, não seja efetuado o pagamento dos premios na data do vencimento, o seguro fica automaticamente cancelado, não produzindo efeitos, direitos ou obrigações, deste a data de inadimplencia, não cabendo qualquer restituição de premios anteriormente pagos, independente de notificação e/ou interpelação judicial ou extrajudicial.
14.1.1 Nos seguros em que a forma de custeio for contributário, se o Estipulante deixar de repassar a Seguradora, no prazo devido, os premios recolhidos dos Segurados, estes não serão prejudicados no direito a cobertura, respondendo a Seguradora, até o cancelamento da apólice, pelo pagamento das indenizações devidas, ficando o Estipulante sujeito as cominações legais.
14.2 Haverá ainda a possibilidade de cancelamento por mútuo consentimento das partes contratantes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.
14.2.1 No caso do subitem supra, a Seguradora poderá reter o premio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.
14.3 As coberturas básicas previstas por este Seguro se extinguem pela ocorrencia da Morte ou Invalidez Per-

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ASSINA ESTA APÓLICE.

LOCAL VITÓRIA 11 DE SETEMBRO DE 2013

PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

PORTO SEGURO

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489, São Paulo - S.P. 01205-001
Telefone: (11) 3366-6677 SAC: 0800-727-2746 (informações, reclamação e cancelamento) Ouvidoria: 0800-727-1184
CNPJ:61.198.164/0001-60
AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO LEI 20.138 DE 06/12/1945

APÓLICE DO RAMO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS

CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO REAL	CAPITAL VINCULADO EM GARANTIA REAL	PROPOSTA	APÓLICE	FOLHA
		39 8598687-9	0982.00.13 431.193-0	04 DE 05

todas as circunstâncias a ele relacionadas, sendo facultado a Seguradora qualsquer medidas tendentes a elucidação do sinistro.
17.2 As despesas efetuadas com a comprovação do evento e documentos de habilitação correrão por conta dos interessados, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.
17.3 As indenizações por Morte ou Invalidez Total por Acidente podem ser pagas integralmente ou parcialmente, sob a forma de renda certa, desde que tenha havido opção expressa do Segurado neste sentido, devendo as partes estabelecerem o valor da renda mínima inicial.
17.3.1 O valor da renda será atualizado anualmente, no mes em que ocorreu o evento causador do sinistro, pelo índice de correção estabelecido no subitem 12.1, acumulado nos últimos 12 meses que antecedem o mes de atualização, além da aplicação de juros de até 6% (seis por cento) ao ano.
17.3.2 Além da atualização monetária prevista no subitem anterior, ao valor da renda será acrescido o montante resultante da diferença gerada entre a atualização mensal da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, e a atualização anual aplicada as rendas.
17.4 Mesmo que o Beneficiário indicado pelo Segurado venha a falecer durante o período de recebimento das parcelas do benefício, os pagamentos não se interromperão e serão efetuados, limitados ao saldo residual a ao período inicialmente pelo Segurado, ao conjuge não separado judicialmente e o restante ao(s) herdeiros do Segurado, obedecida a ordem de sucessão hereditária.
17.5 Se o pagamento da Indenização devida ocorrer após o prazo de 30 (trinta) dias estipulado para a liquidação do sinistro, contados da entrega da documentação constante nos subitens 16.5, 16.6, 16.7, bem como da Cláusula Adicional de Diária de Incapacidade Temporária, aplicar-se-á, a partir do 31o. (trigésimo primeiro) dia, correção monetária pelo índice estabelecido neste contrato, considerando-se a variação apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação, mais juros de mora de 6% ao ano a partir dessa data.

18. PERDA DO DIREITO A INDENIZAÇAO
a) O Segurado perderá o direito a Indenização se agravar intencionalmente o risco;
b) Ficará prejudicado o direito a Indenização, além de ser obrigado ao pagamento do premio vencido se o Segurado, seu representante ou seu corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Adesão ou no valor do premio;
c) No caso de fraude ou tentativa de fraude simulando sinistro ou agravando suas consequencias;
d) Inobservância da Lei ou das obrigações convencionadas neste seguro; e
e) No caso de inobservância da cláusula 19 (Modificações do Risco) por parte do Segurado.

18.1 Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:
18.1.1 Na hipótese de não ocorrencia de sinistro:
a) cancelar o seguro, retendo do premio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou,
b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de premio cabível ou restringindo a cobertura contratada.
18.1.2 Na hipótese de ocorrencia de sinistro com pagamento parcial do capital segurado:
a) cancelar o seguro, após pagamento da indenização, retendo, do premio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou,
b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de premio cabível ou deduzindo-a do valor a ser pago ao Segurado ou ao Beneficiário ou restringindo a cobertura contratada para riscos futuros.
18.1.3 Na hipótese de ocorrencia de sinistro com pagamento do Capital Segurado, o seguro será CANCELADO, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de premio cabível.

19. MODIFICAÇÕES DE RISCO
19.1 Quaisquer alterações ocorridas durante a vigencia da apólice que impliquem em circunstâncias que modifiquem a natureza dos riscos cobertos, deverão ser comunicadas a Seguradora para que esta se façam os devidos ajustes.
19.2 Consideram-se alterações de risco, entre outras, as seguintes ocorrencias:
a) mudança de profissão do Segurado;
b) mudança de residencia do Segurado;
c) prática de esportes (profissional ou amador) tais como: balonismo, asa-delta, voo-livre, pára-quedismo, hipismo, mergulho com equipamento de ar comprimido, esqui-aquático e na neve, motociclismo, automobilismo, boxe, lutas-livres, artes marciais e demais esportes considerados de alto risco.
d) uso habitual de substâncias ou entorpecentes de qualsquer espécies, bem como o hábito de fumar.
19.3 O Segurado está obrigado a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder direito a cobertura, caso fique comprovado que silenciou-se por má-fé.
19.3.1 Tal comunicação será submetida novamente a análise de aceitação do Risco.
19.3.2 Poderá a Seguradora, dentro de 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, dar ciencia, por escrito, da decisão de cancelar a cobertura contratada ou cobrar a diferença de premio cabível.
19.3.3 O cancelamento do seguro em razão da situação descrita no subitem acima só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação ao Segurado, devendo ser restituída a diferença do premio calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
19.4 A não comunicação de circunstâncias que caracterizam o agravamento de risco implicará na perda ao direito à indenização do seguro, conforme previsto no artigo 769 do Novo Código Civil que dispõe sobre o valor do Segurado em comunicar ao Segurador todo incidente que qualquer modo possa agravar o risco.

20. INSTITUIÇAO E MUDANÇA DE BENEFICIÁRIO
20.1 Cabe exclusivamente ao Segurado nomear ou substituir seus Beneficiários, através de documento escrito.
20.2 No caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente o próprio Segurado será o Beneficiário.
20.3 Se o Segurado não renunciar a facudadade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do Beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.
20.3.1 O Segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo Beneficiário.
20.4 Na falta de Beneficiário indicado, a Indenização será paga pela metade ao conjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros do Segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.
20.4.1 Na falta das pessoas indicadas no subitem acima, serão beneficiários os que provarem que a morte do Segurado os privou dos meios necessários a subsistencia.
20.5 É válida a instituição do(a) companheiro(a), se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.
20.6 O Segurado poderá substituir seus Beneficiários, a qualquer tempo, mediante aviso prévio e escrito a Seguradora.
20.7 Nenhuma alteração de Beneficiários terá validade se não constar na declaração escrita do Segurado.

21. AMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA
21.1 O seguro dará cobertura por todo Globo Terrestre,
21.2 O disposto no subitem anterior não se aplica a garantia da Cláusula Especial para Diária de Incapacidade Temporária, a qual só se dá direito a eventos ocorridos no Brasil.

22. DO FORO
22.1 Fica estabelecido que as questões judiciais, entre o Estipulante, Segurado ou Beneficiário e a Seguradora, serão processadas no foro do domicílio do Estipulante, do Segurado ou do Beneficiário, conforme o caso.
22.2 Na hipótese de inexistencia de relação de hipossuficiencia entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem acima.

23. DA DIVULGAÇAO DO SEGURO
A propaganda e a divulgação do seguro, por parte do Estipulante, dependerá de autorização expressa e supervisão da Seguradora, respeitadas as condições deste seguro.

24. DAS OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE
24.1 O Estipulante tem como obrigação durante a vigencia da apólice:
a) Fornecer para Seguradora todas as informações necessárias para a análise aceitação do risco previamente estabelecidas pela Seguradora, incluindo dados cadastrais;
b) Fonercer ao Segurado sempre que solicitado qualquer informação relativa ao contrato de seguro;
c) Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes a apólice for diretamente responsável pela

PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO, A SEGURADORA, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR PRESIDENTE, ASSINA ESTA APÓLICE.

LOCAL VITÓRIA — 11 DE SETEMBRO DE 2013

PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

GOVERNO MUNICIPAL DE BURITIS

Estado de Minas Gerais

Prefeitura - Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone (38) 3662-3250/3034 - www.buritis.mg.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Bahia, 726 - Centro – (38) 3662-3422

Buritis
AQUI É O MEU LUGAR
GOVERNO MUNICIPAL DE BURITIS-MG
2013-2016

LAUDO DE VISTORIA- TRANSPORTE ESCOLAR

LINHA : 16 -TRAJETO: BREJINHO A E. M. SANTA TEÓFILA

PROPIETÁRIO- PEDRO ROSA DA SILVA

Veículo: ( )ônibus ( )micro- ônibus ( )van (X)Kombi

Ano de fabricação: 1998 modelo: 1999 Marca: VW KOMBI Placa: GXP 4415/MG

CAPACIDADE DE PASSAGEIROS: 08 Documentação em dia: (X)sim ( ) não

SITUAÇÃO DO VEÍCULO:

1- ASSOALHO: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
2- LATARIA: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
3- TETO: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
4- PNEUS: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
5- VIDROS COMPLETOS: (X)SIM ( )NÃO-PARABRISO( )SIM ( )NÃO
6- BORRACHAS DE VIDROS: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
7- FAIXA ESCOLAR: (X)SIM ( )NÃO
8- PLACA VERMELHA: (X)SIM ( )NÃO ( )
9- SUSPENSÃO: (X)ÓTIMO ( )BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
10- BANCOS: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
11- FREIOS: (X)ÓTIMO ( )BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
12- CINTO DE SEGURANÇA: MOTORISTA (X)SIM ( )NÃO
PASSAGEIROS (X)SIM ( ) NÃO
13- ESCAPAMENTO: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
14- MOLAS: (X)ÓTIMO ( )BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO
15- FARÓIS/SETAS/ILUMINAÇÃO INTERNA: ( )ÓTIMO (X)BOM( )REGULAR( )PÉSSIMO
16- POSSUI EXTINTOR DE INCÊNDIO: SIM(X)NÃO ( )- ESTÁ VENCIDO: ( )SIM (X)NÃO
17- ESTADO DE CONSERVAÇÃO: ( )ÓTIMO (X)BOM( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

Confere com Original
Secretaria Municipal da Fazenda
Moacir Pitangui do P. Junior
CRC/MG 67634

Após a realização da vistoria, verificando o veículo em conformidade com a legislação de trânsito vigente, a comissão atesta que o veículo está:

Aprovado (X) Reprovado ( )

ADELSON EVANGESLISTA DE QUEIROZ

UEDSON FRANCISCO SANTOS

JOAQUIM C. NERY

SEBASTIÃO JESUS SILVA

ASSINATURA DO RESP. VÉICULO:

COMISSÃO DE VISTORIA, BURITIS/MG, 31 DE JULHO DE 2013.

BURITIS

Estado de Minas Gerais

Prefeitura - Av. Bandeirantes, 723 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone (38) 3662-3250/3034 - www.buritis.mg.gov.br

Buritis
AQUI É O MEU LUGAR
GOVERNO MUNICIPAL DE BURITIS-MG
2013 - 2016

LAUDO DE VISTORIA –TRANSPORTE ESCOLAR

LINHA 41-BURITIS –ESC.ANTÃO(COOPAGO) E DIST.SERRA BONITA

PROPRIETÁRIO: EDNA ALVES DE ARAÚJO FONSECA CNPJ N.º: 15.572.218/0001-98
VEÍCULO: ( ) ÔNIBUS ( ) MICRO-ÔNIBUS (X) VAN KOMBI ( )
CAPACIDADE: 16 PASSAGEIROS PLACA: JFP 7760 – MG

SITUAÇÃO DO VEÍCULO:

1 – ESTADO DE CONSERVAÇÃO: (X)ÓTIMO ( ) BOM ( ) REGULAR ( )PÉSSSIMO

2 - LATARIA: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO

3 - PNEUS: ( )ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( )PÉSSIMO -(ESPECIFICAR SE TIVER ALGUM RUIM)

OBS:_____

4 - VIDROS COMPLETOS (X) SIM ( )NÃO

OBS:_____

5 - FAIXA ESCOLAR: SIM(X) ( ) NÃO

6 - PLACA VERMELHA: SIM(X) ( ) NÃO

7 – SUSPENSÃO: ( ) ÓTIMO (X)BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

8 - BANCOS: (X)ÓTIMO ( ) BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

9 – FREIOS: ( )ÓTIMO (X) BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

10 – TÁCOGRAFO: SIM (X) ( )NÃO

11 - CINTO DE SEGURANÇA P/MOTORISTA E PASSAGEIROS: SIM(X) ( )NÃO – QUANTOS FALTAM?

OBS: _____

12 - MOTOR: ( )ÓTIMO (X) BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

13 – ESCAPAMENTO: ( )ÓTIMO (X) BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

14 – MOLAS: (X)ÓTIMO ( ) BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

15 –ILUMINAÇÃO INTERNA: ( )ÓTIMO (X) BOM ( )REGULAR ( ) PÉSSIMO

16 - FARÓIS/SETAS:(X)ESTÁ FUNCIONANDO ( ) NÃO ESTÁ FUNCIONANDO – ESPECIFICAR

OBS:_____

17 - POSSUI EXTINTOR DE INCÊNDIO : SIM(X) ( )NÃO - ESTÁ VENCIDO: SIM(X) ( )NÃO

COMISSÃO DE VISTORIA, BURITIS, 01 DE JULHO DE 2013.

ADELSON EVANGELISTA DE QUEIROZ
Uedson Francisco dos Santos
UEDSON FRANCISCO SANTOS

JOAQUIM C. NERY
Joaquim Neto Carneiro Nery

SEBASTIÃO JESUS SILVA
Sebastião de Jesus Silva

CIENTE DA VISTORIA E DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS QUE DEVEM SER REGULARIZADAS NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS: ASSINATURA DO RESP.VÉICULO: Edna Alves de Araújo